



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0024463/2021-48

Governador Valadares, 11 de maio de 2021.

Procedência: Despacho nº 123/2021/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Gesiane Lima e Silva - Superintendente Regional da SUPRAM/LM

Assunto: SUGERE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

DESPACHO

Processo Administrativo SLA: 05439/2020	Município: Nova Era/MG
Empreendedor: RUBY RED DO BRASIL MINERAÇÃO COMÉRCIO & INDÚSTRIA LTDA.	CPF/CNPJ: 03.950.721/0001-50
Empreendimento: RUBY RED DO BRASIL MINERAÇÃO COMÉRCIO & INDÚSTRIA LTDA.	CPF/CNPJ: 03.950.721/0001-50
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1.246.117-4
Carlos Augusto Fiorio Zanon – Gestor Ambiental	1.368.449-3
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.400.917-9
De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik – Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9

À Superintendente Regional da SUPRAM/LM,

O empreendedor RUBY RED DO BRASIL MINERAÇÃO COMÉRCIO & INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 03.950.721/0001-50, atual detentor/titular dos direitos minerários constantes do Processo ANM nº 830.523/1989 (substâncias quartzo e gemas), formalizou em 09/12/2020, via SLA, o processo administrativo nº 05439/2020 na modalidade LAC 1 (LP+LH+LO), Classe 4 e Peso 0 - nova solicitação (fase projeto), sendo as atividades de (i) Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, Código A-02-07-0, para uma produção bruta de 5.066t/ano; e (ii) Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido, Código A-05-02-0, com capacidade instalada de 6.000t/ano, no empreendimento denominado Projeto Santa Isabel, zona rural do município de Nova Era/MG.

Deve ser ressaltado que o empreendedor não formalizou, concomitantemente ao pedido de licenciamento ambiental, processo administrativo para obtenção de autorização para intervenção ambiental (AIA) necessária à implantação e operação do empreendimento proposto de acordo com a documentação apresentada. Conforme preconiza a legislação ambiental vigente, a solicitação de autorização para intervenções ambientais vinculadas ao licenciamento ambiental deverá ser por meio de processo administrativo próprio, inclusive com comprovação da quitação dos custos processuais (taxa de expediente), nos termos do art. 34, I, "a", da Lei Estadual nº 4.747/1968, e a regulamentação dada pelo Decreto Estadual nº 38.886/1997 c/c Decreto Estadual nº 47.577/2018, pelo que houve instrução processual inadequada, pois o prazo para o recolhimento preclui na data da instrução do requerimento, conforme se vê:

Decreto Estadual nº 47.577/2018

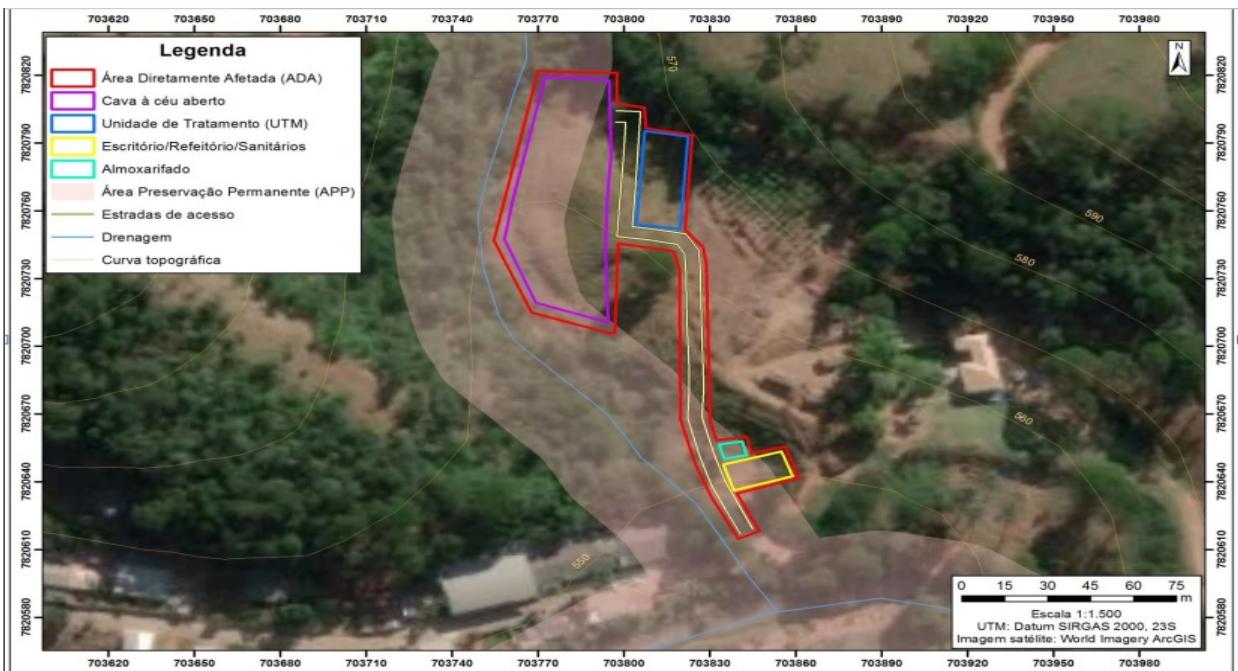
Art. 14 – A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado. (g.n.)

Decreto Estadual nº 47.577/2018

Art. 17 – As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a pedido de autorização de intervenção ambiental integrada, incidentalmente a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido. (g.n.)

Conforme destacado na Figura 01, parte do empreendimento proposto se localizará em área de preservação permanente (APP) de curso d'água. Pontua-se, ainda, a observância de árvores isoladas na ADA proposta, não sendo possível, contudo, constatar a efetiva necessidade de supressão delas.

Figura 01. Layout com as principais estruturas do Projeto Santa Isabel.



Fonte: RCA, 2020. Disponível nos autos do processo.

O cenário de tal conduta resulta em ações administrativas já delineadas de forma imperativa na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, donde se extrai que:

Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. [grifo nosso]

Destaca-se que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Diante de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público, onde se aponta que:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [grifo nosso]

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a Lei e o Direito, visando ao atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Cabe, ainda, destacar o que aponta o Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

(...)

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

Por conseguinte, o arquivamento deste Processo Administrativo de LP+LI+LO é medida que se impõe, salvo juízo diverso, visto que o empreendedor não formalizou, a tempo e a modo, Processo Administrativo de AIA para regularização das intervenções necessárias à instalação do empreendimento, vinculado ao processo de licenciamento ambiental convencional.

Não incidem, no caso em tela, as disposições do Art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017.

Diante do exposto, servimo-nos da presente papeleta de despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de LICENÇA PRÉVIA + LICENÇA DE INSTALAÇÃO + LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 05439/2020, formalizado pelo empreendedor/empreendimento RUBY RED DO BRASIL MINERAÇÃO COMÉRCIO & INDÚSTRIA LTDA., CNPJ 03.950.721/0001-50, para a execução das atividades de (i) Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, Código A-02-07-0, para uma produção bruta de 5.066t/ano; e (ii) Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido, Código A-05-02-0, com capacidade instalada de 6.000t/ano, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, no empreendimento denominado Projeto Santa Isabel, zona rural do Município de Nova Era/MG, Processo ANM nº 830.523/1989, **por falha nas informações que instruem o Processo Administrativo (instrução processual inadequada)**, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Registra-se a quitação dos custos de análise do licenciamento ambiental convencional, conforme consulta ao SLA realizada na data de 23/04/2021, não sendo formalizado, via SEI, processo para obtenção de AIA e, consequentemente, a não quitação da respectiva taxa de expediente prevista na Lei Estadual nº 22.796/2017.

Depois da decisão de Vossa Senhoria deverá ser promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa^[1].

À deliberação final da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 11/05/2021, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 11/05/2021, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 11/05/2021, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 11/05/2021, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 11/05/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29270431** e o código CRC **605251E3**.